



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0020264-97.2020.5.04.0261**

Relator: REJANE SOUZA PEDRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2021

Valor da causa: R\$ 23.000,00

Partes:

RECORRENTE: GIOVANI IVAN DORNELES

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES TRINDADE

RECORRENTE: MAROA MENDES ROCHA

ADVOGADO: ETIANE RODRIGUES

RECORRIDO: GIOVANI IVAN DORNELES

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES TRINDADE

RECORRIDO: MAROA MENDES ROCHA

ADVOGADO: ETIANE RODRIGUES

RECORRIDO: KOMAC RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO: ETIANE RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020264-97.2020.5.04.0261 (RORSum)

RECORRENTE: GIOVANI IVAN DORNELES, MAROA MENDES ROCHA

RECORRIDO: GIOVANI IVAN DORNELES, MAROA MENDES ROCHA, KOMAC RENTAL
LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME

RELATOR: REJANE SOUZA PEDRA

EMENTA

Dispensada por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 895, § 1º, IV, da CLT).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, isentando-a do preparo e, por consequência, conhecer do recurso interposto, pois observados os demais pressupostos recursais; e para excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da autora. Por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para majorar o valor da indenização por dano moral, fixando-a em R\$ 10.000,00. Valor da condenação majorado para R\$ 10.450,00, com custas proporcionalmente acrescidas, de R\$ 209,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2022 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 895, § 1º, IV, da CLT).



Assinado eletronicamente por: REJANE SOUZA PEDRA - 22/02/2022 18:59:57 - 03ba547

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112310581020500000059860551>

Número do processo: 0020264-97.2020.5.04.0261

ID. 03ba547 - Pág. 1

Número do documento: 21112310581020500000059860551

FUNDAMENTAÇÃO**RAZÕES DE DECIDIR****RECURSO DA RECLAMADA MAROA MENDES ROCHA****JUSTIÇA GRATUITA**

A reclamada alega que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento. Aduz ser pessoa física e encontrar-se desempregada, sem renda mensal. Junta declaração de pobreza assinada, comprovante de regularidade no CPF junto à Receita Federal e declaração de imposto de renda 2021. Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça e o conhecimento do recurso.

Analiso.

A presente demanda foi ajuizada em 05-05-2020, na vigência da Lei nº 13.467/2017. Tratando-se de pessoa física, entendo que basta a declaração de insuficiência econômica para o reconhecimento de que a parte não tem possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Tal declaração goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, do CPC) e deve ser acolhida como fundamento para o deferimento do benefício, nos termos do §4º, do art. 790 da CLT, *in verbis*: *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

Trata-se de garantia ao amplo acesso à justiça, que se encontra chancelada pelo entendimento expresso na Súmula nº 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); [...]

Além disso, o entendimento do TST quanto à matéria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a



entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico.

*2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que **a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual deve se dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das custas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) "**.*

3. Precedentes desta Corte superior. 4. Resulta incensurável, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que, mantendo a sentença, ratifica o deferimento ao reclamante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por constar nos autos declaração de insuficiência econômica firmada pelo obreiro. 5. Agravo de Instrumento não provido "

(AIRR-10337-37.2019.5.03.0143, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/06/2021). grifei e sublinhei

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da primeira reclamada para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, isentando-a do preparo e, por consequência, conhecer do recurso interposto, pois observados os demais pressupostos recursais.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A primeira reclamada sustenta que o reclamante restou parcialmente sucumbente, uma vez que, embora tenha pleiteado R\$ 23.000,00 a título de condenação por danos morais, restou deferido o valor de R\$ 3.000,00. Requer a reforma da sentença a fim de que lhe sejam deferidos honorários advocatícios na base de 15% sobre a diferença do valor atribuído a causa e o valor de liquidação.

Ainda, considerando o pedido de gratuidade da justiça, requer a dispensa do pagamento dos honorários de sucumbência ao autor.

Ao exame.



Na presente decisão houve acolhimento, ainda que parcialmente, do pedido formulado. Como consequência, não se cogita de condenação do reclamante ao pagamento de honorários.

O reclamante, na verdade, decaiu em parte mínima do pedido, não se cogitando, assim, de sucumbência recíproca. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do NCPD.

Trata-se aqui de temática abordada na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pela ANAMATRA, oportunidade em que foi aprovado o enunciado n.º 99: "*SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-a, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial*".

Por outro lado, no julgamento da ADI 5766/DF, em 20-10-2021, o Plenário do STF declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT. Assim considerando o efeito vinculante desta decisão, por força do art. 102, § 2º, da CF, impõe-se a adoção do entendimento de que não cabe a condenação de beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à parte contrária, hipótese que se subsume-se ao caso em tela quanto à ré, uma vez que lhe foi deferida a gratuidade de justiça, ante o provimento de seu recurso, no aspecto.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da autora.

RECURSO DO RECLAMANTE E DA PRIMEIRA RECLAMADA. Matérias comuns. Análise conjunta

DANO MORAL

A reclamada Maroa não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que não foram proferidas ofensas ou comentários pejorativos em relação ao recorrido. Afirma que apenas solicitou que o reclamante tirasse a camiseta que estava usando durante a audiência de instrução, tendo em vista que não era sua e sim da empresa Komac, segunda reclamada. Alega que a atitude do reclamante em comparecer na audiência trabalhista usando a camiseta da empresa reclamada é totalmente infundada, uma vez que sequer era funcionário da empresa Komac Rental. Sustenta que a reclamada também foi ofendida pelo obreiro no momento da discussão, tendo em vista que o mesmo lhe chamou de "*patroinha*", conforme constou no depoimento da recorrente. Defende que não houve ofensa física ou verbal ao reclamante, tanto que não foi encaminhado para a realização de corpo de delito. Insiste que não



dispensou tratamento vexatório ou humilhante ao autor, não tendo arrancado sua camiseta. Requer a reforma da sentença, com a sua absolvição, ou sucessivamente, com a redução do valor arbitrado.

Por sua vez, o reclamante se insurge contra o valor fixado em R\$ 3.000,00, ante as agressões físicas e psicológicas, confirmadas por duas testemunhas ouvidas, além da confissão da reclamada. Afirma que após audiência de conciliação em outro feito, no qual expôs que laborou sem registro e que sofreu acidente de trabalho, a reclamada lhe agrediu fisicamente, atingindo-lhe a honra e imagem. Assevera que por terem sido sistematicamente negados o labor na ré e o acidente de trabalho, compareceu vestido com o uniforme da empresa. Assevera que os depoimentos convergem com a inicial, de que fora humilhado na frente da vara do trabalho de Montenegro, tendo sido agredido e retirada sua camiseta. Entende que o valor arbitrado não é capaz de amenizar a dor, o sofrimento e humilhação por que passou. Cita doutrina
Requer a majoração da indenização.

Analiso.

O dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

A indenização por dano moral encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, decorrendo a responsabilidade civil do preenchimento dos seguintes pressupostos: ação ou omissão contrária a uma norma preexistente (dolosa ou culposa), liame causal e dano. A ausência de qualquer desses requisitos exclui a responsabilidade e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Por se tratar de fato constitutivo do direito buscado, a teor do art. 818, I, da CLT, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial.

No caso dos autos, restou comprovado que a reclamada Maroa, ao sair da audiência realizada no processo 0020160-42.2019.5.04.0261, ainda no saguão da vara do trabalho dirigiu-se ao reclamante e seu advogado proferindo palavras de baixo calão, questionando o motivo do ajuizamento da ação, além de intimidá-lo, ao afirmar "você vai me pagar". Ficou claro que o desentendimento se estendeu até o pátio da Justiça do Trabalho, onde houve agressões físicas, com socos e tapas desferidos pela reclamada Maroa no reclamante, que não reagia, tendo sido arrancada pela ré a camiseta da empresa que vestia.

Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Rafael, ouvida a convite do reclamante, advogado que presenciou os fatos (id. d52530f - Pág. 2):

(...) que no dia dos fatos o depoente teve audiências no período da manhã e da tarde e era um dia quente de verão; que estava na sala da OAB e ao sair da mesma presenciou uma rusga no saguão da Vara do Trabalho contudo não deu maior atenção e seguiu para o pátio onde conversou com colegas advogados; que após isso saiu do pátio da Justiça do Trabalho em direção ao seu veículo e viu uma discussão mais acalorada entre a



preposta da KOMAC e o autor; que a preposta da KOMAC estava deferindo palavras de calão como vagabundo, ordinário e "você vai me pagar"; que o depoente viu que apenas a preposta da KOMAC agredia com palavras enquanto que o autor não esboçava manifestação; que em seguida a preposta começou a agredi-lo fisicamente dando socos e tapas e dizendo que o mesmo não era digno de estar usando aquela camiseta; que o depoente acredita se tratar da empresa representada pela preposta; que conhece a representante da KOMAC porque já atuou em outras audiências em que a mesma estava presente; que mostrada a imagem das pessoas presentes nessa sala reconhece a preposta da komac Maroa como sendo a pessoa dos fatos; que quando o autor abaixou para se proteger dos golpes Maroa pegou a camiseta pelas costas do autor e arrancou do corpo do mesmo; que ao ver a cena o advogado do autor, Dr. Marcelo começou a gritar para que parassem com que estava acontecendo e para que o autor não reagisse; que em momento algum o autor reagiu; que Maroa ficou com a camiseta do autor em mãos e se retirou do local; que o Dr. Marcelo aduziu no momento que o depoente viu os fatos e se poderia testemunhar sobre o que ocorreu ocorreu; que Dr. Marcelo e o depoente entraram no saguão e o Dr. Marcelo disse ao autor que conversariam com a Magistrada; que não sabe fatos depois disso.

Na mesma direção depôs o servidor Daniel, ouvido como segunda testemunha do reclamante (id. d52530f - Pág. 2):

(...) que estava na entrada do saguão quando percebeu que na saída da audiência havia uma rusga entre as partes, partindo da preposta da reclamada; que a mesma dizia ao autor "tu sabe que isso não aconteceu, que não foi assim"; que nesse momento a preposta utilizava apenas palavras embora de uma forma mais ofensiva; que nesse momento o advogado do reclamante interveio pedindo que a preposta cessasse essa conduta porque estava constringendo seu cliente; que a preposta continuou instigando e foram saindo em direção ao pátio e posteriormente para rua; que nessa ocasião a preposta continuava aduzindo palavras ao autor e quando chegaram na calçada oposta da Vara do Trabalho a preposta começou a desferir tapas e dar safanões no autor; que o autor estava atônito e não esboçando reação; que nesse momento o depoente não ouvia o que a preposta lhe falava mas era visível que estava agredindo o autor; que a preposta chegou a arrancar a camiseta que a autor vestia (...).

Assim, o dano decorre da prova cabal colhida, que evidencia a situação vexatória a que o autor foi exposto, do que decorre o ato ilícito da reclamada e o respectivo dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Logo, constatados o dano sofrido pelo reclamante, a conduta culposa da ré e o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, reconhece-se a existência de dano moral indenizável.

Em relação ao *quantum* indenizatório, no exame de inúmeras situações que envolvem pretensões de ressarcimento por dano moral, tanto a doutrina como a jurisprudência acentuam a dificuldade de quantificar esse tipo de indenização. Contornando esta dificuldade, a jurisprudência predominante tem entendido que o montante indenizatório, com respeito ao dano moral, deve ser fixado pelo órgão judicante por meio de um juízo de equidade. É claro que a sensatez (equilíbrio), equanimidade, isenção,



imparcialidade devem operar sempre no exercício desse juízo de equidade. A partir dos critérios orientadores acima expostos, aferidos e cotejados com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade, estima-se (a operação é de arbitramento) o valor compensatório pelo dano moral produzido.

Imperativo atentar-se para que o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; que não perca esse montante a harmonia com a noção de proporcionalidade, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação supostamente razoável.

Assim, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por dano moral, considerando a gravidade do ato da preposta da reclamada, fixando-a em R\$ 10.000,00.

Por consequência, nego provimento ao recurso da reclamada.

REJANE SOUZA PEDRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

